

# DIREITO À SAÚDE

## 1. Introdução

1.1 - O Código Sanitário do Peru contém, logo ao seu início, um preceito que reza: - "A Saúde é um Bem que não pode ser renunciado juridicamente" (1). Tal formulação nos estimula à apreciação da Saúde desde um ângulo jurídico, e neste, à realização de reflexões nas quais procuramos enquadrá-la com a máxima precisão possível.

1.2 - A Resolução WHA - 23-41 da Organização Mundial da Saúde é peremptória: "o direito à saúde é um direito fundamental do homem". Agora, a formulação ressaltada nos estimula à apreciação da saúde desde o ângulo jurídico-político, dentro do qual, também, intentamos um enquadramento preciso.

1.3 - É, pois, na busca destes dois enfoques que, em seguida, raciocinamos e expomos objetivamente (3).

## 2. A Saúde é um Bem de Personalidade?

2.1 - MORAES (4) ao tratar da categoria jurídica "Bem de Personalidade" resalta uma condição que, a seu juízo, tipifica-o: - o Bem em questão é tão correspondente ao Sujeito que este dele necessita valer-se para "lograr normal desenvolvimento de vivência social". E por lógica, caracterizado um Bem de Personalidade, reconhece-lhe imediatamente o correspondente Direito da

CESAR LUIZ PASOLD (Doutor em Direito/USP)  
(Professor no CPGD/UFSC)

Personalidade. Há, pois, uma conexão entre um Bem de Personalidade verificado como tal e o Direito da Personalidade respectivo.

2.2 - De outra parte, uma das características implícitas a qualquer Direito da Personalidade é a de que ele independe de reconhecimento normativo concreto e explícito. Isto é, não é o direito positivo que confere juridicidade ao Direito de Personalidade: - este, de per si, **faz-se e é** direito de toda pessoa.

2.3 - Além desta primeira característica (independência de explicitação positivada), os Direitos da Personalidade apresentam-se com mais de 05 (cin-co) conotações implícitas e essenciais, a saber:-

- a) inalienabilidade;
- b) irrenunciabilidade;
- c) inextingüibilidade (a não ser pela morte do titular);
- d) intransmissibilidade; e,
- e) imprescritibilidade.

2.4. - Colocadas estas premissas teóricas básicas, que estamos aceitando para efeitos de nosso raciocínio, podemos prosseguí-lo. E, aqui, por opção adotemos o conceito de CARLOS SÁ (5) para saúde: - "uma condição individual, referente ao indivíduo no seu todo, vivendo não apenas livre de doença, mas em plena eficiência de todas as suas atividades físicas e mentais, de tal sorte que não seja somente útil a si mesma mas, sobretudo, aos seus semelhantes".

Como se percebe, nesta ótica, a Saúde é um Bem que absolutamente corresponde e se vincula ao sujeito, o qual dela vale-se necessariamente para "lograr normal desenvolvimento de vivência social".

2.5. - Portanto: a Saúde é indiscutivelmente, um dos Bens de Personalidade, e nisto consagrada como um dos Direitos da Personalidade.

2.6. - Segue-se, pois, que o Direito à Saúde - porque é um dos Direitos da Personalidade - apresenta as seguintes conotações essenciais e intrínsecas:-

- a) independe de consagração positivada em norma jurídica (6); e,
- b) é inalienável, irrenunciável, inextinguível (a não ser pela morte do titular), intransmissível e imprescritível.

2.7. - Desta forma, o Direito à Saúde nesta perspectiva jurídica, alcança status privilegiado, merecendo respeito incontestante quer do seu sujeito quanto das demais pessoas.

2.8. - Finalmente, cabe lembrar que o **Direito à Saúde** tem conexão sinérgica com, pelo menos, três outros Direitos da Personalidade:-

- a) o Direito à Vida;
- b) o Direito ao Corpo; e,
- c) o Direito à psique.

2.9. - **Em síntese, uma tentativa de enquadramento preciso sob o ângulo jurídico:** a Saúde é um Bem da Personalidade essencial para que o indivíduo logre êxito na sua vivência social; é, pois, um dos Direitos da Personalidade, com as devidas conotações intrínsecas e essenciais, e em conexão sinérgica com os Direitos à Vida, ao Corpo e à Psique, mais imediatamente.

#### **A Saúde é um dos Direitos Políticos?**

3.1. - Ao iniciarmos nossas reflexões sob o ângulo jurídico-político, permitimo-nos remeter o leitor a uma diferenciação importante registrada por MELO (7) que ressalta:- a expressão "Direito Político" designa "conjunto de normas de Direito Público que regulam a organização e o funcionamento das instituições políticas, dispõem sobre os poderes do Estado e disciplinam as ações dos representantes desses poderes"; enquanto que "usada no plural, a expressão indica faculdades que a lei confere aos cidadãos"- (são os "Direitos Políticos").

Esta precisão semântica é importante, e, delimitadora do segundo âmbito do presente artigo:- **não** nos ocuparemos, aqui, do Direito Sanitário (matéria que, quiçá, mereça no futuro um paper específico). Cuidaremos, isto sim, do Direito à saúde numa perspectiva de enquadramento preciso na categoria "Direitos Políticos".

3.2. - Isto posto, aceitemos - para o novo raciocínio - a ponderação de AGUIAR (8) no sentido de que "a saúde não apenas se coloca a nível do físico" mas inclui a saúde mental e, principalmente, ela implica numa "questão de justiça econômica e política". É, muito certamente, nesta linha de perspectiva que a Organização Mundial da Saúde operou quando estabeleceu o já citado princípio consagrador do Direito à Saúde como um direito fundamental do homem.

3.3 - Aqui, o que se defende é o direito que todo ser humano tem à Saúde, e por via de consequência, o dever que a Sociedade tem de assegurar a to-dos os homens esta condição fundamental. No fundo a questão que se coloca é: a Saúde é um valor essencial à condição humana? É, obviamente. E, por isto, o Direito à Saúde é um dos Direitos Fundamentais do Homem.

3.4 - Tecnicamente a expressão "Direitos Políticos" é sinônima de "Direitos Individuais" que, genericamente, significa "o conjunto de direitos essenciais da pessoa natural, **assegurados pela Constituição do País**, sujeitos apenas às limitações estabelecidas em lei com vistas ao resguardo dos direitos de terceiros ou dos interesses prevalentes da sociedade". (9) Portanto, os Direitos Individuais são os Direitos Fundamentais explicitados na norma jurídica maior, a Constituição. Por óbvio, percebe-se o inverso: -o Direito Fundamental não constante na Carta Magna não é Direito Individual, não é Direito Político.

3.5. - Na ótica deste rigor técnico, a Saúde é um Direito Fundamental (reconhecido universalmente como tal) que em alguns países se consagra como Direito Individual e em outros não. Entre estes últimos encontra-se o Brasil da Emenda Constitucional n° 1, de 17/10/1969 (10); esta, aliás, é tristemente parcimoniosa no que concerne à Saúde e à Saúde Pública.

3.6. - **Em síntese, uma tentativa de enquadramento preciso sob o ângulo jurídico-político:-** o Direito à Saúde é um dos Direitos Fundamentais cujo reconhecimento a nível de norma positivada (alçando, no caso a condição de Direito Individual) nem sempre se faz.

#### 4 - **Em Conclusão**

Se reativarmos, em conexão interna o artifício didático que empregamos como base para o raciocínio exposto (=apreciar a Saúde sob o ângulo jurídico e sob o ângulo jurídico-político), a questão é localizável muito precisamente, assim:

a Saúde é um valor essencial **do e ao** homem, e por isto é um **Direito da Personalidade** e é um **Direito Fundamental**, o qual, ainda que independa do reconhecimento expresso em norma positivada, merece tê-lo, alçando, pois, a condição de **Direito Individual ou Político**.

## NOTAS

- (1) - conforme Int. Dig. Hlth, 21:136-158,1970.
- (2) - Apud Dias,Hélio Pereira. **Direito de Saúde**. Rio, FSESP, 1979. p. 15.
- (3) - estamos recuperando aqui, e procurando desenvolver nossas formulações constantes em PASOLD, Cesar Luiz. **Da Função Social do Estado Contemporâneo ao Estudo Político e Jurídico de um de seus Segmentos: a Saúde Pública**. São Paulo, Faculdade de Direito/USP, 1983. (Tese de Doutorado).p.110,1.
- (4) - vide MORAES, Walter. Direito da Personalidade. Estado da Matéria no Brasil, in CHAVES, Antônio et alii. **Estudos de Direito Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1979. p. 126 e ss.
- (5) - apud MARKET, José Maria et alii. **Saúde da Comunidade. Temas de Medicina Preventiva e Social**. São Paulo, McGraw Hill, 1976. p. 3.
- (6) - vale alertar ao leitor para o fato de que esta característica não deve ser compreendida como uma irresponsável **declaração de dispensa** do reconhecimento formal positivado deste direito, mais sim, vênua pela repetição, há que entendê-la como **independente** de tal reconhecimento.
- (7) - MELO, Oswaldo Ferreira. **Dicionário de Direito Político**. Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 38 (Verbete: Direito. Político").
- (8) - AGUIAR, Roberto A.R.de. **O que é a Justiça. Uma abordagem dialética**.São Paulo, Alfa-Ômega, 1982. p. 101.
- (9) - MELO, op. cit., p. 38 (Verbete: "Direitos Individuais"); o grifo é nosso.
- (10) - vide Artigo 153. O texto por nós trabalhado é o da Editora Atlas, 12. ed., 1978.